

## V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Assento a competência do Supremo. Além da presença, em polos distintos, de Estado e União, faz-se em jogo óbice à autorização para contratação de operações de crédito. A situação sinaliza possível abalo ao pacto federativo, atraindo o artigo 102, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de comprovação da observância do teto de gastos com despesas de pessoal previsto no artigo 20, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, mediante apuração do Tribunal de Contas local, quando da análise do pedido de garantia em empréstimos.

No modelo federativo, tem-se autonomia política dos Estados e Municípios, a revelar independência financeira, orçamentária, legislativa e administrativa. Permitir que a União se sobreponha à análise dos órgãos de controle quanto ao cumprimento das regras relativas às despesas públicas ameaça a estabilidade do modelo de organização do Estado brasileiro e abre campo a intervenção federal não autorizada pelo artigo 34 da Lei Maior.

Consideradas as certidões expedidas pelo Tribunal de Contas, o limite de gastos foi observado. A documentação juntada e as informações prestadas à Secretaria do Tesouro Nacional demonstram equívoco no relatório de gestão fiscal.

Com o Ofício nº 403/2013, o autor deu ciência à União da necessidade de retificar a quitação de despesas quanto ao “campo 4 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contatos de Terceirização – § 1º, do art. 18 da LRF” e o valor registrado na coluna “inscritas em restos a pagar não processados”.

No primeiro, houve alteração do valor, de R\$ 1.139.308.732,93 para R\$ 28.544.338,41. No segundo, acabou descrita a quantia de R\$ 5.818,00, em vez de R\$ 0,00. As mudanças implicaram a adequação do percentual de despesas com pessoal, que passou de 53,77% para 48,69%.

Comprovada a regularidade por outros meios idôneos, não cabe a rejeição da garantia.

Inexiste ofensa à transparência e à possibilidade de controle dos recursos públicos. O Estado demonstrou haver atentado para a exigência legal e apresentou esclarecimentos sobre as incorreções dos dados.

Não procede a alegação da União quanto à competência para fiscalizar ante a impossibilidade de a unidade federativa atestar a regularidade de contas, a ausência de exclusividade da atividade fiscalizatória e a atribuição do Ministro da Fazenda nos termos do artigo 32 da Lei Complementar nº 101/2000. Confirmam o teor:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Levando em conta o § 1º do dispositivo, o ente interessado em realizar operação de crédito deve formalizar requerimento, juntando pareceres técnico e jurídico a demonstrarem, entre outras condições, a observância dos preceitos revelados no diploma legal.

A norma deve ser lida em conjunto com os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, homenageados os controles internos e externos ante a autonomia e a descentralização políticas.

Julgo procedente o pedido para afastar o óbice à concessão, pela União, de garantia em empréstimo contratado pelo Estado do Paraná com instituição financeira nacional ou internacional.

Juntem cópia desta decisão à ação cautelar nº 3.492, que declaro prejudicada.

Em virtude da sucumbência, a ré arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso.

Plenário Virtual - minuta de voto - 18/12/2020 09:00